

§ único. Análogamente ao preceituado no artigo 3.º do decreto n.º 11:584, de 16 de Abril de 1926, de cada manifestante que, por não saber ou não poder escrever, pedir ao regedor o preenchimento do respectivo impresso, poderá essa autoridade cobrar por tal serviço a quantia de \$20.

Art. 4.º Logo que sejam afixados os editais referidos no artigo 2.º, organizará cada regedor, no impresso especial que para esse fim receber, a lista das pessoas que na freguesia possuam, ou tenham à sua responsabilidade gado bovino leiteiro, e que devam por isso manifestar; e nessa lista fará depois a descarga dos manifestos, à medida que os fôr recebendo dos declarantes.

§ único. Cada um dos impressos que o regedor fornecer para o manifesto será por êle previamente numerado com o número de ordem que na referida lista corresponder ao declarante.

Art. 5.º No prazo de três dias depois do manifesto, ou seja até o dia 11 de Setembro de 1930, devem os regedores remeter, impreterivelmente, ao respectivo administrador do concelho ou bairro, todos os manifestos recebidos dos declarantes, e bem assim, convenientemente datadas e assinadas, a lista a que se refere o artigo anterior e a nota das transgressões, da qual constarão os indivíduos que aquelas autoridades saibam que, possuindo gado bovino leiteiro, deixaram de o manifestar ou apresentaram declaração falsa.

§ único. Nas freguesias em que os regedores não tenham conhecimento de quaisquer transgressões, e sem prejuízo de procedimento ulterior, devem essas autoridades fazer a declaração do facto no respectivo impresso.

Art. 6.º Logo em seguida ao recebimento dos documentos mencionados no artigo anterior, e a fim de que a Direcção Geral dos Serviços Pecuários confira, por intermédio de um funcionário técnico da Divisão da Estatística Pecuária, o resultado do arrolamento em cada concelho ou bairro, mandarão os respectivos administradores organizar os processos do mesmo arrolamento, os quais compreenderão: as relações dos animais manifestados em cada freguesia, devidamente preenchidas e somadas; o mapa do apuramento do concelho ou bairro; as listas organizadas pelos regedores, e as notas das transgressões recebidas das mesmas autoridades; devendo igualmente mandar arquivar as declarações dos manifestantes.

§ único. É proibido certificar ou revelar o conteúdo dessas declarações, salvo às instâncias superiores ou ao Poder Judicial.

Art. 7.º De acôrdo com a autoridade administrativa local, procederá o conferente referido no artigo anterior às oportunas diligências para a verificação e rectificação das cifras apuradas.

Art. 8.º Na sede de cada concelho ou bairro fará o administrador entrega do respectivo processo ao conferente da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, exceptuando as notas das transgressões, que serão remetidas ao Poder Judicial para os efeitos do artigo 9.º, e dessa formalidade, como do resultado das diligências referidas no artigo 7.º, mandará o administrador lavrar uma acta, que êle assinará com o dito conferente, e com o funcionário encarregado de a lavrar, sendo fornecida ao segundo uma cópia da mesma acta.

Art. 9.º As transgressões do disposto no presente decreto serão punidas com a multa de 50\$ a 200\$, conforme a gravidade e a natureza do delito, sem prejuízo de qualquer outra penalidade que por lei deva ser aplicada, e nos termos do artigo 553.º do Código do Processo Penal e seus parágrafos.

§ único. Para êste efeito serão atuadas as notas das transgressões, ou, na falta destas, feitas as devidas participações pelas autoridades ou funcionários encarregados da execução d'êste decreto, que as remeterão ao Poder Judicial, valendo como corpo de delito e fazendo fé em juízo até prova em contrário; as importâncias das multas terão o destino fixado na legislação em vigor.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Serviços das Associações Agrícolas

### Cooperação e Mutualidade

#### Decreto n.º 18:731

Considerando que é da máxima conveniência facilitar o desenvolvimento do associativismo agrícola;

Considerando que o maior e melhor funcionamento dos sindicatos agrícolas locais está dependente da organização das federações regionais dos respectivos sindicatos;

Atendendo a que, pelo disposto no artigo 19.º do decreto n.º 13:734, de 31 de Maio de 1927, não é fácil organizarem-se as citadas federações, muito especialmente na região algarvia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As uniões ou federações dos sindicatos agrícolas só poderão constituir-se quando da sua fundação participe a maioria dos sindicatos agrícolas e as suas circunscrições abranjam mais de metade da área da região.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 25 de Julho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.